

Instrução de Serviço N n.º 065, de 01 de setembro de 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DETRAN/ES, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso I, alínea “c” do Decreto n.º 4.593-N, de 28/01/2000 e,

CONSIDERANDO as disposições expressas na Resolução n.º 159 de 22 de abril de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especificando normas relativas à inserção e baixa eletrônica de gravames restritivos à alienação de veículos, mediante a utilização de sistema ou meios eletrônicos compatíveis com os dos Órgãos Executivos Estaduais de Trânsito;

CONSIDERANDO que a utilização desse novo sistema propiciará a desburocratização dos atuais mecanismos de inserção e baixa de gravame, hoje realizados através do manuseio de documentos e papéis passíveis de eventuais fraudes e ilícitos penais, com prejuízo aos diretamente envolvidos e terceiros de boa-fé;

CONSIDERANDO o acordo de cooperação técnica celebrado entre a Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e Capitalização - FENASEG e o Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES, para operacionalização do Sistema Nacional de Gravame – SNG;

CONSIDERANDO que o SNG além de ser mais eficaz para o DETRAN/ES, protege, igualmente, os interesses das entidades financeiras e de clientes que recebem assistência financeira para a aquisição de veículos, cujo registro, fica consignado em campo próprio no Certificado de registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implementação das medidas técnicas e operacionais para o fiel cumprimento das normas estabelecidas na Legislação de trânsito vigente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Implantar e tornar obrigatório, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Sistema Nacional de Gravames-SNG, visando o controle eletrônico de inserção e baixa de gravames consoante as disposições estabelecidas na Resolução n.º 159 de 22 de abril de 2004 do CONTRAN.

I - para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se gravame a alienação fiduciária, arrendamento mercantil-leasing e reserva de domínio, contratadas com instituição financeira, agente financeiro ou empresa credora;

II - o SNG compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras ou empresas credoras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/ES, com transmissão e consultas “on line”;

III - as atualizações e aprimoramento do SNG serão realizados através de Instrução de Serviço, publicadas através do Diário Oficial do Estado.

Artigo 2º - As instituições financeiras e demais empresas credoras credenciadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n.º 159/2004, do CONTRAN deverão, obrigatoriamente utilizar o sistema previsto nesta Instrução de Serviço, que será disponibilizado pela FENASEG segundo código específico de cadastramento.

Artigo 3º - A utilização do SNG impõe, além de adesão ao sistema, a prévia obtenção de código específico de registro perante o DETRAN/ES, necessário para o processamento e emissão do CRV.

Artigo 4º - Será de inteira e exclusiva responsabilidade das instituições financeiras e demais empresas credoras, assim como da entidade gerenciadora dos dados técnicos informativos, a veracidade das informações de inclusão e liberação do gravame por meio eletrônico, inexistindo para o DETRAN/ES obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários.

Parágrafo Único - Na hipótese de erros referentes aos dados informativos para inclusão ou baixa de gravames, de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, empresas credoras e gerenciadoras dos dados técnicos informativos, importando na obrigatoriedade da emissão de novo CRV, cabendo à última o reembolso da taxa de serviço (reemissão) estadual prevista na Tabela de taxas do DETRAN/ES.

Artigo 5º - O SNG dispensará, para fins exclusivos de emissão do CRV, a apresentação de cópia autêntica do respectivo contrato firmado entre os interessados, assim como, por ocasião da baixa do gravame, do instrumento de liberação, desde que as instituições financeiras ou empresas credoras estejam vinculadas ao novo Sistema.

Parágrafo 1º - Os instrumentos de liberação, desde que emitidos anteriormente à vigência desta Instrução de Serviço, serão aceitos até 14 de outubro de 2005 para fins exclusivos de exclusão/baixa do gravame, respeitada a possibilidade de em face da nova metodologia, o credor remeter, por meio eletrônico, as informações contidas no referido instrumento.

Parágrafo 2º - A instituição financeira ou empresa credora, que porventura venha requerer código específico para a inserção e baixa de gravames, desde que previamente demonstre estar conveniada e integrada ao SNG, estará dispensada, para fins de cadastramento junto ao DETRAN/ES, da apresentação do modelo original do instrumento de liberação.

Artigo 6º - As instituições financeiras e demais empresas credoras, não conveniadas ou integradas ao SNG, deverão a partir de 17 de outubro de 2005, aderir ao novo Sistema, ou desenvolver, nos moldes da Resolução CONTRAN n. 159/04, mecanismos eletrônicos de inserção e baixa de gravames, com prévia análise e autorização deste DETRAN/ES.

Parágrafo 1º - Para a situação descrita no caput deste artigo, durante o período estabelecido para a efetiva integração de todas estas instituições financeiras e empresas credoras, o DETRAN/ES e demais unidades de trânsito vinculadas, deverão continuar aceitando como válidos a cópia autêntica do contrato firmado entre os particulares, devidamente preenchido, e do instrumento de liberação, conforme modelo especificado pelo CONTRAN, respectivamente.

Parágrafo 2º - O Sistema DETRAN/ES e Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI, na hipótese de adesão durante o período estabelecido no caput deste artigo, deverá estar capacitado para receber, por meio eletrônico, eventuais inclusões e baixas de gravames, sem prejuízo do atendimento das regras contidas no parágrafo anterior.

Artigo 7º - Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução de Serviço não desonera os interessados do cumprimento de todos os demais requisitos exigidos em atos administrativos próprios, essenciais para a expedição do CRV.

Artigo 8º - As disposições contidas nesta Instrução de Serviço não se aplicam para os casos de Reserva de Domínio oriundos de relações estabelecidas entre particulares, mantendo-se as regras e requisitos específicos para a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Artigo 9º - Os proprietários de veículos que detenham instrumentos de liberação emitidos pelas instituições financeiras ou empresas credoras conveniadas terão até 14 de outubro de 2005, para requerer a baixa do gravame e expedição de novo CRV.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, independentemente da aplicação de eventuais penalidades previstas na legislação de trânsito, o proprietário do veículo deverá, obrigatoriamente, procurar a instituição financeira ou empresa credora conveniada para exigir a substituição do documento físico por comunicação eletrônica, via SNG.

Artigo 10º - Nas inclusões eletrônicas de gravames, através do SNG, as informações dos dados dos Contratos de Alienação Fiduciária, deverão ser realizadas eletronicamente, através do Sistema de Registros de Contratos de Alienação Fiduciária - SIRCAF.

Parágrafo Único - Nos casos das comunicações de gravames que não forem realizadas eletronicamente através do SNG, as informações dos dados dos Contratos de Alienação Fiduciária, deverão ser prestadas manualmente, através de formulário próprio.

Artigo 11 - Os veículos em processo de transferência de jurisdição para o Espírito Santo, a partir da data da publicação desta Instrução de Serviço, deverão obedecer as seguintes determinações:

I - Quando o veículo possuir gravame na base de dados de veículo (estadual e nacional) e, entretanto, esta restrição já estiver baixada no Sistema Nacional de Gravames - SNG, será permitida a conclusão da transferência de jurisdição retirando-se a restrição.

II - Quando o veículo possuir gravame na base de dados de veículo (estadual e nacional), porém não constar no SNG, não será permitida a conclusão do processo de transferência, devendo o proprietário proceder à baixa no Detran do Estado de origem do veículo.

III - Será permitida a transferência de jurisdição de veículo com gravame, desde que o agente financeiro ou empresa conveniada tenha incluído a informação do gravame para o Estado do Espírito Santo.

Artigo 12 - Quando a instituição financeira ou empresa credora não mais operar no mercado financeiro o procedimento de baixa de gravame assim dar-se-á:

I - no caso de liquidação, a solicitação de baixa de gravame deve ser feito junto ao liquidante da instituição, de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central;

II - no caso de falência, o procedimento de baixa de gravame será realizado mediante alvará judicial;

III - no caso de incorporação, a responsabilidade pela baixa no gravame é da empresa incorporadora.

Artigo 13 - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 01 de setembro de 2005.

Evaldo França Martinelli

Diretor Geral do DETRAN/ES

* Publicada no DOES em 02/09/2005.